



Número: **0600643-21.2024.6.15.0072**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE MORAIS MARTINS GARCIA JUNIOR PREFEITO (AUTOR)	
	LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO)
JOSE HELDER TRAJANO DE QUEIROZ (INVESTIGADO)	
	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA PEREIRA PREFEITO (INVESTIGADO)	
	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA STELA MARACAJA PORTO RAMOS VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123966066	30/04/2025 21:02	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

22ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600643-21.2024.6.15.0072

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - **AIJE**

Representados: JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA e MARIA STELA MARACAJA PORTO RAMOS.

PARECER

MM. Juiz,

O Ministério Público Eleitoral, por sua Promotora Eleitoral subscritora, em atuação nessa 22ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente, as conferidas no **art. 24, parte final, da LC n. 64/90, e em atenção ao despacho de ID. 123951207**, vem apresentar suas considerações finais nos seguintes termos:

JOSÉ MORAIS MARTINS GARCIA JÚNIOR, então candidato a prefeito nas eleições municipais 2024, ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral contra JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, ex-prefeito de São João do Cariri, e contra FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA e MARIA STELA MARACAJÁ PORTO RAMOS, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na unidade eleitoral retromencionada, respectivamente, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico, com fundamento no **art. 22, caput, c/c o art. 24 ambos da LC n. 64/90**.



Notificados, os representados apresentaram defesa nos IDs. 123825488 e 123851018.

Em despacho de ID. 123898902, esse Juiz Eleitoral deferiu o requerimento da parte investigante, formulado na petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia do Processo TC Nº 05153/24, que trata de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público por parte da Prefeitura Municipal de São João do Cariri (IDs. 123940857; 123940858; 123940859; 123940860; 123940912 e 123940913).

Instados, os demandados se manifestaram sobre a documentação juntada aos autos (ID. 123960500)

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

De acordo com a inicial, a parte investigante alega, em síntese:

- 1 – o aumento de contratações por excepcional interesse público durante o ano das eleições; 2 – uso da máquina pública para contratação irregular de pessoal, classificado como elemento de despesa 36;
- 3 – aumento indiscriminado de doações de recursos financeiros públicos sobre o elemento de despesa 48;
- 4 - promoção pessoal em evento público custeado com recursos financeiros do erário.

1 – Do Aumento de Contratações por Excepcional Interesse Público.

Aduz o promovente que, no ano de 2024, com o intuito de favorecer a candidatura de FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA e MARIA STELA MARACAJÁ PORTO RAMOS, o então prefeito de São João do Cariri/PB, JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, realizou contratações por excepcional interesse público sem justificativa aparente, exceto o pleito eleitoral de 2024.

Em suas defesas, os promovidos asseveraram repetidamente que não houve irregularidade eleitoral e que os contratos temporários realizados pela gestão não tiveram vinculação com as eleições e seu resultado.

Contudo, as provas documentais presentes nos autos indicam o contrário. Na realidade, o então prefeito de São João do Cariri/PB, José Helder, durante o ano eleitoral de 2024, fez uso desproporcional de contratos por tempo determinado.

À vista do Processo TC N° 05153/24, apurou-se que, no exercício de 2024, houve um aumento expressivo de contratações por excepcional interesse público pelo Município de São João do Cariri/PB, caracterizando um incremento no percentual de 165% no mês de junho em comparação ao mês de janeiro de 2024.

O parecer da auditoria do Tribunal de Contas do Estado ainda chama atenção para o fato de o quantitativo dessa modalidade de contratação ter sido, em junho de 2024, o maior desde o início da gestão do primeiro promovido.

Ora, segundo restou evidenciado na retromencionada auditoria, no ano de 2023, em sede de Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB (TC 00410/23), aquele Órgão de controle havia emitido o Alerta 01108/23, em razão do aumento registrado de 53,11% nas contratações temporárias.

A finalidade eleitoral está bastante evidenciada nos autos. Basta se ver a demonstrada utilização da Prefeitura Municipal para a realização de manobra de contratações temporárias, quando poderia o gestor ter se utilizado da admissão via concurso público.

A vontade de favorecer a candidatura de seus apoiados políticos era tamanha (segundo e terceiro representados) que o primeiro promovido, como então Prefeito, optou por desrespeitar a lei e o Alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em pleno ano eleitoral, realizou e executou centenas de contratações temporárias irregulares, causando, com isso, sério abalo na disputa eleitoral (tendo em vista que os demais candidatos, que constituíram oposição, não dispuseram do mesmo instrumento administrativo).

A Constituição Federal Brasileira, ao longo do seu art. 37, II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2014):



“Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público⁷ ainda aponta que Técnico autos, tem-se que não foi oportunizado à defesa dos promovidos manifestar-se acerca dos novos documentos juntados aos autos, que constitui prova produzida pela parte autora.

Portanto, o concurso público é a regra constitucional a ser seguida, excepcionada em hipóteses determinadas no próprio texto constitucional. Entre as excepcionalidades, o art. 37, IX da CF traz a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pois bem. Dos sobreditos dispositivos constitucionais extrai-se que essa modalidade de contratação deve ser lançada em situações circunstanciais e passageiras, visando solucionar um incremento na demanda de trabalho delas decorrente.

Na hipótese dos autos, entretanto, o primeiro promovido realizou contratações para cargos cujo concurso público era indispensável, tais como de técnico de enfermagem, odontólogo e professor, os quais consubstanciam serviços ordinários de serviços públicos e correntes da Administração Pública.

Desse modo, resta evidenciada a presença do abuso do poder político pelo primeiro promovido e o benefício do segundo e terceiro promovidos.

2 - Promoção Pessoal em Evento Público Custeado com Recursos Financeiros do Erário

No que diz respeito à publicidade apresentada como alvo de ilicitude política, é cediço que a Constituição Federal, em seu § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A importância desse mandamento político é tamanha que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece, em seu art. 11, XII, que



constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral definiu, ao longo do art. 15, § 2º, da Resolução nº 23.735/2024, que “a publicidade institucional vedada pela alínea “c” do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”.

No caso em deslinde, extrai-se dos autos que, durante a realização da tradicional festa de “Nossa Senhora dos Milagres”, na cidade de São João do Cariri/PB, custeada integralmente com recursos públicos, realizada no início mês de setembro de 2024, um dos artistas que se apresentava na festividade, conhecido como “Bob Léo”, fez claras menções ao nome do então prefeito José Helder e à alcunha do candidato a sucessão “Chico de Eulina”, fazendo alusão a apelidos utilizados na campanha em referência aos adversários políticos e utilizando expressões de efeito quanto à disputa eleitoral em questão.

Tal ato transborda o aspecto informativo exigido pela publicidade administrativa, de maneira que faz nascer a caracterização do desvio de finalidade e o conseqüente abuso do poder político.

Descabe alegar que a prática aqui comentada não teve escopo eleitoral, pois inegável a associação feita entre o evento tradicional do município e a pessoa de José Helder, ativo participante do pleito eleitoral daquele momento, e seu apoiado FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA, candidato a prefeito na eleição que se avizinhava.

Desse modo, conclui-se ter havido abuso do poder político por parte dos promovidos acerca dessa matéria, de maneira que merece o pleito autoral prosperar nesse assunto.

3 – Uso da Máquina Pública Para Contratação Irregular de Pessoal, Classificado como Elemento de Despesa 36; Do Aumento Indiscriminado de Doações de Recursos Financeiros Públicos Sobre o Elemento de Despesa 48;

Alega o investigador que o primeiro promovido camuflou o número de contratações de servidores, utilizando para tanto a rubrica de despesa n. 36.



De igual modo, alegou que José Helder desvirtuou o elemento de despesa n. 48, utilizando o recurso destinado à assistência social com cunho meramente eleitoral.

O elemento de despesa 36 diz respeito às despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Por sua vez, a despesa orçamentária n. 48 refere-se a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa.

A prova carreada aos autos, todavia, não conduz à certeza de tais condutas atribuídas aos representados.

O promovido apenas alegou, genericamente, o desvio de finalidade no emprego das verbas públicas acima mencionadas pelo então prefeito objetivando obter votos para os candidatos Francisco de Lucena e Maria Stela, entretanto, não apresentou provas do alegado.

4 – Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua representante in fine assinada, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da pretensão autoral, com fundamento no art. 73, da Lei n. 9.504/97, aplicando as sanções proporcionais e adequadas à gravidade das condutas.

Campina Grande/PB, data eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Gláucia da Silva Campos Porpino

Promotora de Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-29 em 01/05/2025 11:47:57

Número do documento: 25043021025339300000116814693

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043021025339300000116814693>

Assinado eletronicamente por: GLAUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO - 30/04/2025 21:02:54